



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Dê-se nova redação ao parágrafo 2º-C do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 1º do PL nº 5230/2023, nos seguintes termos:

§ 2º-C As avaliações educacionais em larga escala desenvolvidas pela União para o ensino médio terão como referência para a elaboração dos seus instrumentos avaliativos os componentes curriculares previstos na Base Nacional Comum Curricular descrita no *caput* do art. 35-D desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende assegurar a isonomia entre as diferentes redes de ensino ao garantir que as avaliações educacionais em larga escala desenvolvidas no âmbito da União afirmam somente os componentes curriculares previstos na Formação Geral Básica, que é a parte do currículo obrigatória para todos os estudantes do ensino médio, independente da rede de ensino ou do Itinerário Formativo cursado, bem como garantir a autonomia dos entes federados em estabelecer os conteúdos que irão compor os itinerários formativos, respeitadas as diretrizes nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de educação.



O *caput* do artigo 26º da Lei nº 9394/1996, que não está sendo alterado pela tramitação do PL 5230/2023, propõe que os currículos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) tenham uma base nacional comum a ser complementada por uma parte diversificada, que considere “as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

Por sua vez, é previsto no artigo 35-B do PL nº 5230/2023 que “o currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos” e, no artigo 36º do mesmo PL nº 5230/2023 que os itinerários formativos se articulam com a parte diversificada a que se refere o *caput* do artigo 26º da Lei nº 9394/1996.

Por fim, deve-se considerar que: (i) o artigo 26º da Lei nº 9394/1996 faz referência a uma base nacional comum e a uma parte diversificada; (ii) que o artigo 35-B estabelece que o currículo do ensino médio é composto por uma formação geral básica, comum para todos os estudantes, independente das redes ou modalidades de ensino, e por itinerários formativos, que são opcionais e variáveis; e (iii) ainda que sejam estabelecidas diretrizes nacionais para os itinerários formativos, as distintas redes de ensino terão autonomia para definir seus conteúdos, conforme suas necessidades e demandas regionais.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne docentes da educação básica, profissional do ensino superior e pesquisadores das mais prestigiadas instituições educacionais brasileiras.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)

